



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
Secretaria Regional de Assuntos Parlamentares e Comunidades

Correio eletrónico:

rvieira@alra.pt; arquivo@alra.pt

C/c:

tmelo@alra.pt; lvargas@alra.pt

Sua Excelência

O Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901- 858 HORTA

S/ Ref.	S/ Data	N/ Ref.	Data
S/2306/2024	18/12/2024	Sai-SRAPC/2025/17	Ponta Delgada,
Proc.º 54.09.03/7/XIII		00.012.004.002	17 de janeiro de 2025

ASSUNTO: REQUERIMENTO N.º 227/XIII (CH) – “SERVIÇO DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA DA AEROGARE CIVIL DAS LAJES”

Em resposta ao requerimento mencionado em epígrafe, subscrito pelos Senhores Deputados José Pacheco, Olivéria Santos, Francisco Lima, Hélia Cardoso e José Paulo Sousa do Grupo Parlamentar do CHEGA, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, e pela mesma ordem das perguntas, somos a informar o seguinte:

“1. Quantos trabalhadores e passageiros utilizam diariamente os equipamentos de raio-x dos serviços de segurança aeroportuária da Aerogare Civil das Lajes?”

Os passageiros que utilizam diariamente a Aerogare Civil das Lajes são rastreados no canal de rastreio de passageiros e os funcionários que, para exercerem a sua atividade profissional necessitam de aceder ao “lado ar”, utilizam outro canal de rastreio.

Assim, a média diária de passageiros que são rastreados no canal de passageiros, tendo por referência o ano de 2024, é de 1292.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
Secretaria Regional de Assuntos Parlamentares e Comunidades

Contudo, se tivermos por referência apenas o Inverno IATA, o valor é mais baixo, sendo a média de 943 passageiros por dia.

Relativamente aos funcionários, e considerando que estes utilizam um canal diferente de acesso ao “lado ar”, a média é de 140 funcionários rastreados por dia.

“2. Com que frequência são utilizados os dois equipamentos de raio-x existentes na Aerogare Civil das Lajes?”

Com a adjudicação do novo contrato, iniciado no passado dia 12 de novembro de 2024, ficou contratualizado, com a nova empresa prestadora deste serviço, a abertura permanente dos dois equipamentos de raio-x no horário compreendido entre as 05h00 e as 21h00.

Contudo, reconhecemos que o mesmo ainda não está em execução plena devido à conjugação de vários fatores, nomeadamente:

- A transição para a nova empresa prestadora deste serviço, em que alguns funcionários da empresa cessante optaram por não transitar para a nova empresa, reduzindo o número de elementos disponíveis com formação específica, e obrigatória, para este tipo de atividade;
- A necessidade de recrutar novos funcionários e a delonga da certificação dos mesmos pelas entidades competentes;
- O elevado número de baixas médicas (atualmente 12 funcionários de baixa médica num total de 45);

Sem prejuízo do exposto, nos momentos de maior afluência – sempre que existe um voo com ligação ao continente português/internacional, ou dois ou mais voos inter-ilhas em simultâneo – tem sido garantida por parte da empresa a utilização do segundo equipamento de raio-x.

Para além disso, o Governo espera que a curto prazo os constrangimentos mencionados anteriormente estejam ultrapassados e que os dois equipamentos raio-x estejam a funcionar em simultâneo no horário contratualizado.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
Secretaria Regional de Assuntos Parlamentares e Comunidades**

“3. Por que razão não são utilizados os dois equipamentos de raio-x, principalmente quando existem vários voos (domésticos e nacionais) em simultâneo?”

Salvo em situações inopinadas, nomeadamente baixas médicas de última hora ou em caso de absentismo dos funcionários da empresa de segurança, é que estas situações se podem verificar.

Conforme mencionado na resposta à pergunta anterior, ultrapassados os constrangimentos iniciais, os dois equipamentos de raio-x funcionarão em simultâneo no horário compreendido entre as 05h00 e as 21h00.

“4. O Governo Regional tem conhecimento de constrangimentos naquele serviço de segurança aeroportuária?”

O Governo Regional não tem conhecimento de constrangimentos naquele serviço de segurança aeroportuária. Mas encontra-se sempre disponível para, com base no contrato celerado com a respetiva empresa, melhorar o serviço prestado, acionando se necessário for as penalizações previstas para a execução da prestação de serviços em causa.

“5. Cópia do contrato de prestação de serviços de segurança aeroportuária na Aerogare Civil das Lajes.”

Em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades

Paulo Jorge Abraços Estêvão

ANEXO(S): I - Cópia do contrato de prestação de serviços de segurança aeroportuária na Aerogare Civil das Lajes

S.A./E.G.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Vice-Presidência do Governo Regional

**CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA NA
AEROGARE CIVIL DAS LAJES**

Entre

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, pessoa coletiva n.º 512.047.855, através da Vice-Presidência do Governo Regional, Número de Identificação Fiscal 600.083.748, com sede em Palácio dos Capitães-Generais, Largo Prior do Crato, 9700-157 Angra do Heroísmo, representada pelo Vice-Presidente do Governo Regional, [REDACTED] com poderes para o ato nos termos da Resolução do Conselho do Governo n.º 101/2024, de 26 de julho, na I Série do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, n.º 76, a 26 de julho, e alínea f) do artigo 1.º e n.º 3 do artigo 3.º do Anexo I a que se refere o artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2022/A, de 20 de julho, doravante designada por **“Contraente Público Regional”**,

E

ICTS PORTUGAL, EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA, SA., pessoa coletiva n.º 502800070, com sede na Rua Cidade de Bissau, 47E 33. 6, 1800-075 Lisboa, representada por [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] doravante designada por **“Cocontratante”**.

Considerando que:

- a) O presente contrato foi precedido de um procedimento pré-contratual de concurso público, com publicidade no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores (n.º 1 do artigo 27.º do Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (**“RJCPRAA”**)), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, aplicável *ex vi* do n.º 5 do artigo 28.º do



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Vice-Presidência do Governo Regional

RJCPRAA), no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da União Europeia* (artigo 28.º do RJCPRAA).

- b) No âmbito do referido procedimento, o Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores, em 4 de outubro de 2024, adjudicou a proposta apresentada pelo Cocontratante e aprovou a minuta do contrato a celebrar;
- c) O Cocontratante apresentou, em 11 de outubro de 2024, os documentos de habilitação exigidos no artigo 15.º do programa do procedimento;
- d) O Cocontratante prestou, em 21 de outubro de 2024, através de garantia bancária, a caução exigida no artigo 16.º do programa do procedimento, no valor de 2% (dois por cento) do preço contratual;
- e) A despesa inerente ao contrato tem cabimento na dotação orçamental do Orçamento de Investimento, encontrando-se cabimentada com o número D542400750, e com o número de compromisso D552401194 - Capítulo 50 – Despesas do Plano, Programa 02 – Desenvolvimento Social Inovação, Projeto 2.10 – Aerogare Civil das Lajes, Ação 2.10.1 – Conservação, Manutenção e Apetrechamento, GERFIP – Projeto A0354, Fundo 4310000003, Centro Financeiro A014003 e Classificação Económica 02.02.18.

É celebrado e reduzido a escrito o presente «**CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA NA AEROGARE CIVIL DAS LAJES**» (“Contrato”), que se rege pelas cláusulas seguintes e cujos considerandos *supra* são parte integrante:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Vice-Presidência do Governo Regional

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente Contrato tem por objeto principal a aquisição pela Região Autónoma dos Açores (**“Contraente Público Regional”**), através da Vice-Presidência do Governo Regional dos Açores e da Direção da Aerogare Civil das Lajes, de «Serviços de Segurança Aeroportuária na Aerogare Civil das Lajes», nos termos previstos nas peças do procedimento e no presente Contrato.
2. O Contrato é composto pelo respetivo clausulado.
3. Fazem também parte integrante do Contrato:
 - a) O caderno de encargos, incluindo as respetivas cláusulas técnicas;
 - b) A proposta adjudicada (**“Proposta”**);
4. Em caso de discrepância entre os vários elementos que compõem o Contrato, prevalece a ordem por que vêm enunciados no número anterior.
5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 3 e o clausulado do Contrato, prevalecem os primeiros.

Cláusula 2.ª

Local da prestação de serviços

Os serviços são prestados nas instalações da Aerogare Civil das Lajes, nos termos previstos no presente Contrato e no caderno de encargos, designadamente nas respetivas cláusulas técnicas desta peça do procedimento.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Vice-Presidência do Governo Regional

Cláusula 3.ª

Preço base e preço contratual

1. O preço contratual total é de 3.098.174 € (três milhões, noventa e oito mil e cento e setenta e quatro euros), não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado.
2. O preço constante da Proposta inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Contraente Público Regional pela lei ou pelo presente Contrato, nomeadamente os encargos derivados da apresentação da proposta, as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas com pessoal, designadamente salários, contribuições para a Segurança Social e seguros de acidentes de trabalho, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção, encargos com correios e telecomunicações, os relativos a seguros exigíveis pela lei para o exercício do objeto do Contrato.
3. Sem prejuízo do preço contratual previamente determinado nos termos do número 1 da presente Cláusula, o Contraente Público Regional só se obriga a pagar os serviços efetivamente prestados.

Cláusula 4.ª

Prazo

O Contrato produz efeitos a 12 de novembro de 2024 e vigora por 3 (três) anos, caducando no dia 11 de novembro de 2027, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Cláusula 5.ª

Condições de pagamento

1. O preço contratual será faturado e pago mensalmente em 36 (trinta e seis) prestações iguais e sucessivas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Vice-Presidência do Governo Regional

2. O Contraente Público Regional obriga-se a pagar o preço contratual no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da receção, conferência e aceitação das faturas do Cocontratante, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
3. Nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, o Contraente Público Regional emite um número de compromisso válido e sequencial que o Cocontratante deverá indicar nas faturas.
4. Em caso de discordância quanto ao valor indicado na fatura, o Contraente Público Regional deve comunicar ao Cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando aquele obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. Desde que observados o disposto nos números anteriores, o preço contratual é pago através de transferência bancária realizada para o IBAN indicado para o efeito pelo Cocontratante.
6. Durante a vigência do Contrato não haverá lugar a revisão de preços nem a adiantamentos, seja por que razão for.
7. A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pelo Contraente Público Regional não será objeto de qualquer cobrança adicional.
8. O Cocontratante não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos, sem autorização prévia do Contraente Público Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Vice-Presidência do Governo Regional

Cláusula 6.ª

Direitos de propriedade intelectual e industrial

São da responsabilidade do Cocontratante quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação de serviços, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

Cláusula 7.ª

Sigilo

- 1 - O Cocontratante obriga-se a observar sigilo quanto a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relacionada com a atividade do Contraente Público Regional ou qualquer outra entidade envolvida na execução do Contrato.
- 2 - A informação e documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato.
- 3 - O Cocontratante obriga-se ainda a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados ou informações de carácter funcional ou processual dos serviços da Administração Pública a que tenha acesso na execução do Contrato.
- 4 - O Cocontratante assume igualmente o compromisso de remover e destruir, no final do Contrato, todo e qualquer registo, eletrónico ou em papel, relacionado com os dados e processos analisados e que o Contraente Público Regional lhe indique para esse efeito.
- 5 - O Cocontratante obriga-se, de um modo especial, a guardar sigilo quanto ao conteúdo e utilização dos sistemas de informação da responsabilidade do Contraente Público Regional, nos termos legalmente previstos na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, relativa à proteção de dados pessoais, e Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho, relativa à proteção jurídica de bases de dados.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Vice-Presidência do Governo Regional

6 - O Cocontratante garante que terceiros que envolva na execução dos serviços respeitam as obrigações de sigilo e confidencialidade constantes nos números anteriores.

Cláusula 8.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

O Cocontratante não pode ceder a sua posição no Contrato ou subcontratar total ou parcialmente os serviços incluídos no mesmo sem autorização prévia do Contraente Público Regional

Cláusula 9.ª

Pacto de competência

Para a resolução de todo e qualquer litígio emergente do Contrato é convencionada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 10.ª

Direito aplicável

O Contrato é regulado pela lei portuguesa.

Cláusula 11.ª

Gestor do Contrato

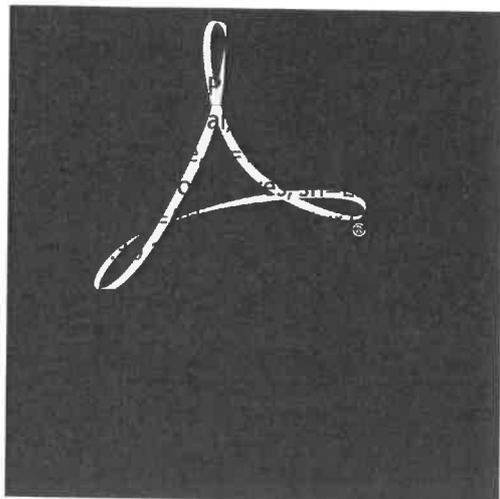
Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, é designado como gestor do contrato o [REDACTED]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Vice-Presidência do Governo Regional

Pela Região Autónoma dos Açores



**Pela ICTS Portugal, Empresa de
Segurança Privada, SA.**

